

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL
DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Processo n.º 0021967-66.2010.4.03.6100

JFSP-FORUM CIVEL-SPI
29/03/2011 11:13 h
Prot. 2011.000075356-1



0021967-66.2010.4.03.6100
[249] [4a.V CIVEL]
Juntada - JFSP 30/03/11
RF: 0 Rubrica: 3202

INNOCENCIO FABRICIO DE MATTOS
BELTRÃO devidamente qualificado no instrumento de mandato anexo, nos
autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,
em trâmite nessa D. Vara, vem, através de seu procurador (*anexo 01*),
apresentar a pertinente **CONTESTAÇÃO**, nos termos a seguir consignados.

DA TEMPETIVIDADE

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Art. 241. Começa a correr o prazo: III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

Considerando que a JUNTADA da CARTA
ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA CUMPRIDA, Complemento Livre: 19/2011
(*anexo 02*) se deu em 01 de março de 2011, a presente **CONTESTAÇÃO** é
tempestiva.

[Handwritten signature]

DA EXORDIAL

Trata-se de ação civil pública, por iniciativa do Ministério Público Federal, fundada em supostas violações de direitos humanos ocorridas no Brasil, durante as décadas de 60 e 80, onde se descortinam diversas pretensões, a saber:

1. *declarar a existência de relação jurídica entre (...) e MAURÍCIO LOPES LIMA e a sociedade brasileira, bem como entre esses e as vítimas da Operação Bandeirantes do II Exército (inclusive as referidas nos itens 3 desta inicial), ou seus familiares, em razão das responsabilidades pessoais dos réus pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas durante o período em que serviram nesse órgão;*
2. *condenar os réus referidos no item precedente a suportarem, regressivamente, os valores das indenizações pagas pela União Federal, na forma da Lei 9.140/95, nos montantes que vierem a ser informados pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos pagamentos, em relação às respectivas vítimas de mortes e desaparecimentos listados no item 3 desta inicial;*
3. *condenar os réus referidos no item 1 supra a suportarem, regressivamente, as indenizações pagas pela União Federal nos termos da Lei nº 10.559/02, em razão de violências sofridas, às vítimas listadas no item 3 desta petição inicial, bem como àquelas que vierem a ser indicadas em fase instrutória, nos montantes que vierem a ser informados pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos pagamentos respectivos;*
4. *condenar os réus referidos no item 1 supra a repararem os danos morais coletivos mediante pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, em montante a ser fixado na sentença, ou outra providência razoável;*
5. *condenar os réus referidos no item 1 supra à perda das funções e cargos públicos, efetivos ou comissionados, que estejam eventualmente exercendo na Administração direta ou indireta de qualquer ente federativo, bem como a não mais serem investidos em nova função pública, de qualquer natureza;*

PEF

6. condenar os réus referidos no item 1 supra à perda dos proventos de aposentadoria ou inatividade que estejam percebendo da União Federal ou do Estado de São Paulo, independentemente da data em que foram concedidos;

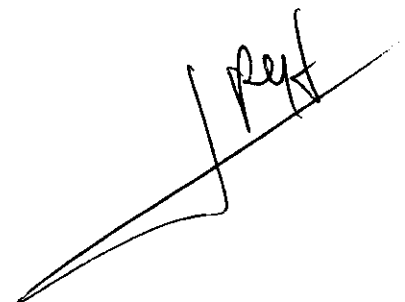
O ora demandado nega e repudia com veemência todas as levianas acusações desferidas à sua pessoa na vestibular inicial, pois, nunca matou, nem torturou, nem cometeu qualquer tipo de violência contra as supostas vítimas mencionadas ou outras quaisquer, nem tampouco autorizou, pactuou, acobertou ou permitiu que fizessem. **O requerido reprovava qualquer tipo de tortura ou crimes congêneres.**

Declara, ainda, que a sua honra, moral e bom nome estão sendo injustamente maculados e manchados, tudo fruto desta demanda e da conseqüente veiculação nos jornais e internet, denotando-se, com isso, evidente **perseguição política.**

Quanto à introdução e contexto fático histórico (itens 1. e 2.), o contestante rechaça o explanado na exordial, pois, além de dissociada da verdade, descreve uma versão unilateral de cunho ideológico e revanchista, fruto de uma excelente e primorosa propaganda.....

A Revolução ou Contrarrevolução de 31 de março de 1964 nasceu de um MOVIMENTO POPULAR quando mais de 01 milhão de pessoas foram às ruas de São Paulo e do Rio Janeiro para pedir ao Exército Brasileiro que impedisse a implantação de um sangrento regime comunista no Brasil e afastasse a baderna que se instalou no país.

Mesmo primando por uma defesa e postulados técnicos, se faz necessário, a título de contraponto, trazer alguns relatos da época:



I) Ao completar quarenta anos da Contra-Revolução, em 31/03/2004, o jornal O Estado de S. Paulo publicou a entrevista "Derrotados escreveram a História", a seguir transcrita:

"Estado - O que levou os militares ao movimento de 1964?"

Ruy Mesquita -

Acho fundamental, para que se possa fazer uma análise objetiva e fria sobre a chamada revolução de 64 - que na realidade não foi uma revolução, foi uma contra-revolução; não foi um golpe, foi um contragolpe -, situá-la no tempo político internacional. No começo dos anos 60, com a vitória de Fidel Castro e com a sua entrada no jogo do bloco soviético, o foco principal da guerra fria passou a ser a América Central, o centro geográfico das Américas. A tal ponto que ali nasceu a primeira e talvez única ameaça concreta e iminente de uma guerra nuclear, quando em 62 houve a crise dos mísseis nucleares que os russos instalaram clandestinamente no território cubano. O risco era real. Diz-se que a história é sempre escrita pelos vencedores. A história do golpe de 64 foi escrita pelos derrotados. Não há qualquer sustentação na História ou nos documentos da esquerda que comprove ter havido um golpe da direita ou um golpe militar. Tais conceitos fazem parte da mesma orquestração em que se inclui a falácia de que a esquerda revolucionária pós-1964 lutava contra a ditadura. Não tenho idéia de quem urdiu essas mentiras, mas com muita convicção afirmo que tudo faz parte de um processo para desmoralizar o movimento de 31 de março de 1964 e de mitificar os heróis das esquerdas. Houve, realmente, uma Contra-Revolução: um duro golpe contra as pretensões de comunização do Brasil.

II) Daniel Aarão Reis Filho, um dos quarenta militantes banidos para a Argélia em troca do embaixador da Alemanha que havia sido sequestrado, declarou em entrevista a O Globo de 23/09/2001:

As ações armadas da esquerda brasileira não devem ser mitificadas. Nem para um lado nem para o outro. Eu não compartilho da lenda de que no final dos anos 60 e no início dos 70 (inclusive eu) fomos o braço armado de uma resistência democrática. Acho isso um mito surgido durante a campanha da anistia. Ao longo do processo de radicalização iniciado em 1961, o projeto das organizações de esquerda que defendiam a luta armada era revolucionário, ofensivo e ditatorial. Pretendia-se implantar uma ditadura revolucionária. Não existe um só documento dessas organizações em que elas se apresentassem como instrumento da resistência democrática.

III) Aydano André Motta, Chico Otávio e Cláudia Lamego:

Rey

589
⊗

Um dogma precioso aos adversários da ditadura militar iniciada a 31 de março de 1964 está em xeque. Novos estudos realizados por especialistas no período - alguns deles integrantes dos grupos de oposição ao regime autoritário - propõem uma mudança explosiva, que semeia fúria nos defensores de outras correntes: chamar de resistência democrática a luta da esquerda armada na fase mais dura do regime está errado, historicamente falando. Falava-se em cortar cabeças, essas palavras não eram metáforas. Se as esquerdas tomassem o poder haveria, provavelmente, a resistência das direitas e poderia acontecer um confronto de grandes proporções no Brasil - atesta Daniel Aarão Reis, professor de História da UFF e ex-guerrilheiro do Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8). Pior, haveria o que há sempre nesses processos e no coroamento deles: fuzilamento e cabeças cortadas.

IV) O Cruzeiro - 10 de abril de 1964 - Edição extra

Ruas interditadas protegeram os democratas. O problema dos transportes teve duas faces, durante a crise em São Paulo. De um lado, várias ruas da cidade foram interditadas ao trânsito, principalmente aquelas que davam acesso ou passavam bem próximas a lugares considerados de importância militar, como o Quartel General do II Exército e a Secretaria de Segurança Pública. De outro lado, porém, meios mais rápidos de transporte foram utilizados para a movimentação das tropas, que tinham de atingir pontos estratégicos com rapidez, a fim de ganhar eficiência na operação de guerra. Tudo foi cumprido dentro de um plano rígido de segurança e de bom rendimento tático. São Paulo viveu, assim, horas de guerra, ainda que não resultassem os movimentos e as medidas em nenhum choque verdadeiramente sangrento. O que havia de realmente desejado era que o País retornasse aos caminhos da Democracia e da paz. Isto foi conseguido. Vitória da Democracia foi festa de todo o povo de São Paulo. As horas de angustiante expectativa, quando as notícias mais desencontradas eram ouvidas pelo povo paulista, terminaram em festa, com a notícia muita certa da vitória das forças democráticas. O Governador Adhemar de Barros, que se mantivera sem descanso, sorriu satisfeito: a vitória da Democracia era, de certo modo, um pouco a sua vitória. Ele se pusera, desde o início, na posição de um batalhador irredutível de sua causa e São Paulo marchou coeso com ele, atendendo à sua palavra inflamada e patriótica. Nas ruas, à hora final, o povo esteve presente, comemorando com papéis picados atirados do alto dos edifícios. De cada janela, pulava um coração paulistano ao mesmo compasso da alegria de todos os corações brasileiros que desejavam o retorno do País à ordem.



A VITÓRIA chegou. E de todos os prédios do centro da capital paulista uma chuva de papéis picados foi a maneira de saudá-la.

Reis

595
Ø

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Neste diapasão, não há fundamento legal de utilização da ACP para os fins almejados pelos ilustres membros do MPF: "declarar a existência de relação jurídica entre o requerido e a sociedade brasileira, bem como entre este e as vítimas da Operação Bandeirantes do II Exército, ou seus familiares, em razão da responsabilidade pessoal do réu pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas durante o período em que serviu no intitulado DOI-CODI".

O MPF, sob o auspicioso e elástico manto dos direitos difusos e coletivos, tenta, equivocadamente, ajustar, para se dizer o mínimo, a norma em análise à sua real pretensão, no entanto, o inciso V do art.1º da Lei 7.347, modificado pela MP 2.180-35/2001, art. 2º da EC nº 30/2001, não mais permite o ajuizamento indistinto de ação civil pública para defesa de qualquer outro direito difuso ou coletivo, salvo os específicos gravados em lei, não é o caso em análise.

Os doutos procuradores elegeram a via inadequada para suas pretensões.

Estamos diante de flagrante ausência do interesse processual (adequação). Reza a doutrina, dentre eles o nosso consagrado professo Vicente Greco Filho, que, o interesse processual é composto pela necessidade, utilidade e ADEQUAÇÃO e sem eles não haverá tutela jurisdicional do Estado de direito. É sabido que há interesse processual obrigatório nas questões de ordem pública, matéria muito distante da aqui discutida.



596
Ø

Venia rogata, a parte ex-adversa tenta travestir a função e o objeto da demanda declaratória, pois, busca, erroneamente, a declaração de que o réu teria praticado 'supostos' atos que resultaram na morte ou desaparecimento de pessoas, bem como, infundadas reparações patrimoniais e extrapatrimoniais em favor de particulares.

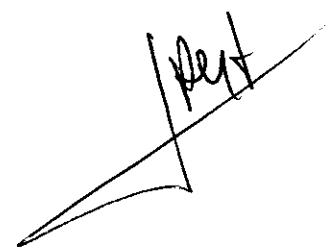
A declaratória tem como objeto a busca e a eliminação da incerteza acerca da existência ou não de uma relação jurídica, de sorte a se alcançar o valor da segurança emergente da coisa julgada material.

Pela narrativa discorrida na vestibular inicial, para os eruditos procuradores federais, não há uma relação jurídica sobre a qual pairam dúvidas do MPF, busca-se tão somente uma condenação, desprovida de respaldo legal e sem provas concretas, fundada exclusivamente em anacrônicos fundamentos ideológicos, mascarada de provimento declaratório.

Rezam os princípios mais comezinhos do direito que: ***"não se pode ajuizar demanda cível para declarar que alguém cometeu um crime. Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, promover esta, em face do autor do delito, presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria"***.

Por fim, cabe assinalar que o interesse processual emanado do CPC é exclusivamente jurídico e enaltece elevadas discussões nesta área, sendo inadequado buscar e postular questões sociais, religiosas, políticas e ideológicas.

Diante da inadequada utilização da Ação Civil Pública e, por conseguinte, da Via Declaratória, requer-se a extinção do processo nos termos do *art. 267, inciso I do CPC*.



598
8

É defeso afrontar e macular as prerrogativas de inviolabilidade da intimidade e da vida privada, flagrante *ilegitimidade ativa*, à revelia daqueles que não desejam publicidade e exposição, e tudo em nome de uma bandeira ideológica revanchista '*direito à memória e à verdade*'.

O devaneio "defesa dos interesses da Sociedade Brasileira" é um artifício que ofende a razão, pois, nenhum proveito traz à Sociedade. Para o cidadão honesto, que necessita trabalhar, educar seus filhos, honrar seus compromissos, pouco importa o que aconteceu naquela época nem tampouco está preocupado em 'perseguir politicamente' os atores do passado.

Aliás, perseguição irracional e inoportuna, pois querem ressuscitar antigos questionamentos, em que a verdade histórica, com edificação na vontade popular de uma época, não condiz com a mitificação da estória que certas ideologias pretendem consagrar, sabe-se lá a que título.

O cidadão de bem que sempre lastreou seus passos pela correção de atitudes e lisura, está preocupado com a falta de recursos para a Saúde, Educação, Segurança Pública e outras áreas nefrágicas, recursos estes muitas vezes desviados. Preocupam-se com a disciplina que apenas alguns se impõem, em contrapartida com a egolatria de outros que pretendem atrair as luzes para palcos já iluminados, deixando a penumbra para os locais efetivamente carentes, mas que não propiciam segundos de glória.

Por outro lado, se a exposição dos fatos e dos atos praticados à época vier a público, a Sociedade poderá ser tomada de surpresa, pois, ao que tudo indica, nos inquéritos e processos judiciais, houve atuação e acompanhamento por parte de Procuradores da República e de Promotores Públicos.

pey

600
Q

CATEGORIA DECLARADOS CULPADOS POR HAVEREM CAUSADO A TERCEIROS LESÕES DE DIREITO QUE A FAZENDA NACIONAL, SEJA CONDENADA JUDICIALMENTE A REPARAR. (G.N.)

A Lei nº 9140/95 estabeleceu:

ART. 11, § 2º A INDENIZAÇÃO SERÁ CONCEDIDA MEDIANTE DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, APÓS PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO ESPECIAL CRIADA POR ESTA LEI.

ART. 15. AS DESPESAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CORRERÃO À CONTA DE DOTAÇÕES CONSIGNATÓRIAS NO ORÇAMENTO DA UNIÃO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA.

Por fim, a Lei 10.559/02 determina:

ART. 1º. O REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO COMPREENDE OS SEGUINTE DIREITOS:

II - REPARAÇÃO ECONÔMICA, DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, EM PRESTAÇÃO ÚNICA OU EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA, ASSEGURADAS A READMISSÃO OU A PROMOÇÃO NA INATIVIDADE, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CAPUT E NOS §§ 10 E 50 DO ART. 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS;

ART. 3º. A REPARAÇÃO ECONÔMICA DE QUE TRATA O INCISO II DO ART. 10 DESTA LEI, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CAPUT DO ART. 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, CORRERÁ À CONTA DO TESOIRO NACIONAL.

§ 1º. A REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO ÚNICA NÃO É ACUMULÁVEL COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA.

§ 2º. A REPARAÇÃO ECONÔMICA, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CAPUT DO ART. 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, SERÁ CONCEDIDA MEDIANTE PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, APÓS PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE ANISTIA DE QUE TRATA O ART. 12 DESTA LEI.

ART. 20. AO DECLARADO ANISTIADO QUE SE ENCONTRE EM LITÍGIO JUDICIAL VISANDO À OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS OU INDENIZAÇÃO ESTABELECIDOS PELO ART. 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS É FACULTADO CELEBRAR TRANSAÇÃO A SER HOMOLOGADA NO JUÍZO COMPETENTE.

Ref

602
Q

Federal, em seu art. 129, IX, parte final, veio expressamente proibir a defesa e a consultoria de entes públicos por parte de membros do Parquet (...) REsp nº 7199-SP (RT 671/210)

(...) Compete aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerem a representação judicial das respectivas Unidades Federadas. Intervenção voluntária do Ministério Público Federal não admitida. Agravo regimental a que se nega provimento (...) AgA nº 22.301-PR

Demonstradas a *ilegitimidade ativa* do Ministério Público Federal e a *impossibilidade jurídica* para ajuizar ação civil pública com objeto específico de condenar os acionados a ressarcirem o Tesouro Nacional por valor certo, requerer-se a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC é de rigor.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU

A melhor doutrina, Prof. VICENTE GRECO FILHO, nos ensina que: '*para integrar o pólo passivo da demanda o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda*' (Direito Processual Civil Brasileiro, 19ª Ed., Saraiva, pg. 79).

Neste diapasão, a *ilegitimidade passiva ad causam* é cristalina e evidente, pois, o contestante nunca integrou o destacamento Operação Bandeirante, DOI-CODI ou similar, pois, serviu e prestou serviço no 2º Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado, tudo provado documentalmente (fato inconteste), requer-se a extinção do processo nos termos do *art. 267, VI, do CPC*.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL e INTERESSE DE AGIR

Determina o Código de Processo Civil, em seus arts. 3º, 4º e 267, que, para a propositura de uma ação, é necessária

Perf

a configuração do interesse processual, que se constitui em uma das condições da ação.

O interesse de agir é exatamente a necessidade do autor em recorrer ao Estado Juiz para no exercício da jurisdição obter o resultado pretendido.

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco nos ensinam:

Interesse de agir – essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (...), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (Teoria Geral do Processo, 12ª edição, Ed. Malheiros, p. 260)

Cabe assinalar que, o interesse gravado no CPC é jurídico e necessário, portanto, os interesses ideológicos e políticos almejados pelo autor não o são, não autorizam o ajuizamento de ação judicial e a via jurisdicional é dispensável.

Por fim, o CPC exige, quanto ao **interesse**, também a **utilidade**, no caso vertente o § único do art. 4º se impõe, pois, se dispensássemos a utilidade para a ocorrência singela do interesse, o dispositivo seria inútil e repetitivo, ou seja, a norma cogente admite tão somente a provocação do judiciário quando o demandante tiver necessidade do provimento, devidamente, aliado à utilidade deste mesmo provimento, conseqüentemente, a própria norma posta desconstrói a pretensão do *Parquet*.

Neste sentido, o processo merece ser extinto nos termos do inciso VI, art. 267 do CPC.

1 pet

604
8

IV - DA PRESCRIÇÃO

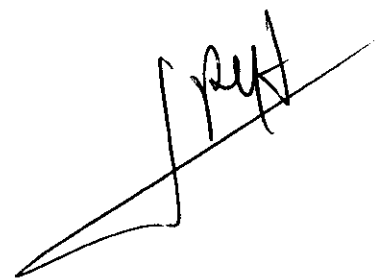
Causa surpresa, o paradigmático Ministério Público Federal - *que por óbvio não se limita a ser um mero órgão acusador, mas, antes de tudo é o custos legis* - postular, equivocadamente, pela imprescritibilidade das pretensões esposadas, pois, não poderia desconhecer a Carta Constitucional que determina quais são os casos não agasalhados pelo instituto da "prescrição".

Na esfera criminal, a imprescritibilidade das infrações penais, como deveria guardar o MPF, constitui exceção à regra geral vigente no Direito Penal Brasileiro, de que *jus puniendi* sucumbe ao tempo em detrimento da segurança e da estabilidade das relações humanas. Isto posto, só vigoram duas hipóteses taxativas de crimes imprescritíveis no texto constitucional, motivo de minuciosa análise nos bancos acadêmicos, são elas:

- **Racismo (art. 5, inciso XLII); e**
- **A ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado de Direito (art. 5, inciso XLIV).**

Ad argumentandum tantum, ainda que o autor conseguisse provar a prática de crimes de tortura, assassinatos e tantos outros simplesmente alegados, delitos que o réu nunca perpetrou, tais atos estariam peremptoriamente prescritos.

Na esfera cível, está assentado exhaustivamente na melhor doutrina e na jurisprudência pacífica, que o Código Civil estabeleceu prazo único para as ações com pretensão de reparação civil, seja para o dano material ou moral, decorrente de ato ilícito, de relação contratual e relação extracontratual.



605
④

Em qualquer caso, o prazo será de 03 três anos, nos termos do *art. 206, § 3º, do Código Civil*, assim sendo, a regra comum com prazo máximo de dez anos, estabelecida no *art. 205 do Estatuto Civil*, não se aplica às ações de reparação civil.

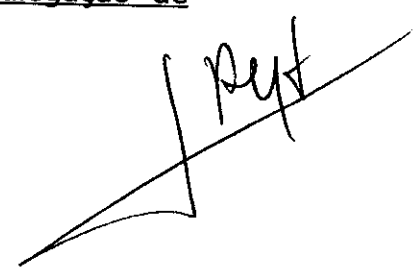
Ainda porque no regime do Código Civil de 1916, a ação de reparação do dano era considerada de direito pessoal e, como tal, subordinada ao prazo comum previsto no revogado *art. 177 do Código Civil anterior* (vinte anos).

Com a vigência do Código Civil de 2002, abandonou-se a distinção entre ações reais e pessoais. Então, para as ações de reparação de danos, a lei civil preferiu unificar o prazo de prescrição em 03 três anos.

Portanto, se os alegados "atos de tortura" teriam ocorrido nos anos de 1969 a 1971, prescrita está qualquer tipo de reparação civil, face ao decurso do prazo de 40 (quarenta) anos. Assim sendo, a pretensão dos ilustres procuradores, seus argumentos e assertivas não guardam qualquer pertinência com o instituto da prescrição.

Cabe assinalar que, mesmo nos casos em que se postula a indenização por supostos danos morais decorrentes de "atos de tortura", seja por motivo político ou de qualquer outra motivação, há que prevalecer, em relação ao agente público, a regra estabelecida no direito civil quanto ao prazo prescricional do direito à ação, para a União é diferente.

Por sua vez, as leis 9.140/95, 10.559/2002 e 10.726/01 reabriram, e a Cortes Superiores consagraram, o prazo prescricional para o ajuizamento de demandas, exclusivamente, em face da União, contudo, em emblemáticos casos, veiculados na mídia, não foi necessária a demanda judicial, pois, para alguns, a mera alegação de



606
D

torturado e perseguido político, independente de seu passado e atos praticados, rendeu frutíferas e polpudas indenizações.

Por evidente que, estas leis especiais não reabriram os mencionados prazos, nem tampouco autorizaram o regresso em face dos agentes estatais acusados de causadores dos supostos danos.

Pelo exposto, requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Da leitura do Código de Processo Civil extraímos:

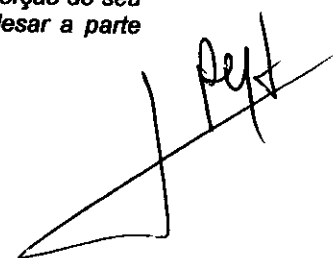
Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. **Parágrafo único.** Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. **Parágrafo único.** Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte



607
6

contrária. § 2º Não tendo elementos para declarar, desde logo, o valor da indenização, o juiz mandará liquidá-la por arbitramento na execução. § 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Considerando que, à época dos "supostos fatos" alegados na inicial, se é que existiram, o contestante não integrava a OPERAÇÃO BANDEIRANTE, estava classificado no 4º Regimento de Infantaria, sequer conheceu as pessoas citadas e passou à disposição daquele destacamento (Oban) tão somente em 05 DE OUTUBRO DE 1969.

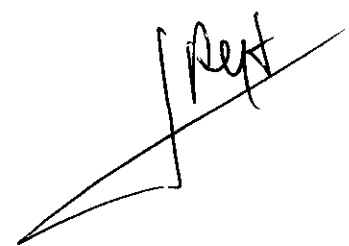
Considerando que, o *Parquet* afirma que todos os 'supostos episódios citados' nos **itens 3.1/3.16, fls. 09 usque 40**, foram apreciados e julgados pela JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, v.g., **Processos 442/79, 189/69**, portanto, o Direito não permite, formalmente, repensar o pensamento jurídico e as convicções já traçadas deliberadas. A isto chamamos de heresia jurídica, que merece repulsa compulsória.

Considerando que a exordial traz expressões injuriosas, impingindo ao requerente a pecha de torturador, assassino e outras qualificações maliciosas e ofensivas à sua moral e bom nome.

Requer-se a aplicação das punições impostas pelos **arts. 14/16/17/18**, bem como, nos termos do **art. 15**, que V.Exa. determine que sejam riscadas as mencionadas expressões injuriosas, tudo em consonância aos ditames insculpidos no Código de Processo Civil.

**LEI DA ANISTIA. DECISÃO DO STF NA ADPF 153.
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. (ITEM 4.)**

Causa espécie, para se dizer o mínimo, a pretensão do *custus legis*, de subordinar a Constituição, que deveria guardar, e as decisões do Supremo Tribunal Federal à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por sua vez, o alcance da Lei da Anistia é um assunto interno, diz respeito ao país e já foi apreciada pela Excelsa Corte.



608
④

Os operadores do direito, em geral, têm de primar pelo tecnicismo profissional, pela razão e coerência no seu mister e, conseqüentemente, não podem se deixar cegar por ranços ideológicos, não podem se deixar usar como marionetes e não podem adotar posturas revanchistas, a ponto de postular, obtusamente, pela violação da ordem jurídica e, subverter a Soberania, Independência e Autoridade da Suprema Corte.

A inicial incide em erro, tentando invalidar a Lei da Anistia ou lhe dar uma interpretação com efeito retroativo, ao arrepio do posicionamento do STF, *data venia*, isto é argumentar no vazio e macular os princípios mais caros do Direito. Cabe assinalar que a Lei de Anistia não é perdão, mas, esquecimento, para os contendores e com todos os efeitos jurídicos.

Ora, se toda Lei que desagrada uma 'parte interessada' da Sociedade deve ser revista, por conseguinte, pelo entendimento do autor, todas as demais - "leis incômodas e impopulares" - também merecem este "cuidado", já que são inúmeras. O Brasil teria de parar para ficar revendo e patinando no passado.

Ora, se toda decisão transitada em julgado, quando contraria uma das partes, puder provocar a revisão ou ajuste do direito material e do direito processual, como aqui pretende o MPF, jogar-se-á uma "pá de cal" na segurança e na ordem jurídica, do que se dizer de uma DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O pretenso revisionismo não serve à Sociedade Brasileira que, excluindo alguns inocentes úteis e alguns revanchistas, não tem qualquer interesse neste assunto, sepultado pelo STF. O ministro Eros Grau desconstruiu a tese revisionista inserida na ADPF 153.



609
①

A Emenda Constitucional nº 26, de 1985, incorporou, esse fundamento, *verbis*:

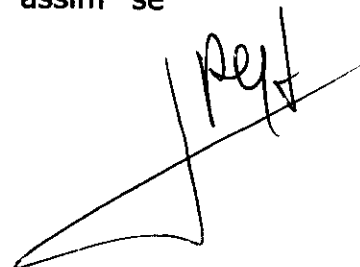
Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

'Eis o que se deu: a anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Não que a anistia que aproveita a todos já não seja mais a da lei de 1979, porém a do artigo 4º, § 1º da EC 26/85. Mas estão todos como que [re]anistiados pela emenda, que abrange inclusive os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal . Por isso não tem sentido questionar se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988. Pois a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A norma prevalece, mas o texto — o mesmo texto — foi substituído por outro. O texto da lei ordinária de 1979 resultou substituído pelo texto da emenda constitucional. A emenda constitucional produzida pelo Poder Constituinte originário constitucionaliza-a, a anistia. E de modo tal que — estivesse o § 1º desse artigo 4º sendo questionado nesta ADPF, o que não ocorre, já que a inicial o ignora — somente se a nova Constituição a tivesse afastado expressamente poderíamos tê-la como incompatível com o que a Assembléia Nacional Constituinte convocada por essa emenda constitucional produziu, a Constituição de 1988'. (Min. EROS GRAU)

O ilustre Ministro Cesar Peluso assim se posicionou:



(...) Contudo, a ADPF não tratava da reprovação ética dessas práticas, de acordo com Peluso. A ação apenas propunha a avaliação do artigo 1º (parágrafos 1º e 2º) da Lei de Anistia e da sua compatibilidade com a Constituição de 1988. **Ele avaliou que a anistia aos crimes políticos é, sim, estendida aos crimes "conexos", como diz a lei, e esses crimes são de qualquer ordem. Para o presidente da Corte, a Lei de Anistia transcende o campo dos crimes políticos ou praticados por motivação política.**

Peluso destacou seis pontos que justificaram o seu voto pela improcedência da ação. O primeiro deles é que a interpretação da anistia é de sentido amplo e de generosidade, e não restrito. Em segundo lugar, ele avaliou que a norma em xeque não ofende o princípio da igualdade porque abrange crimes do regime contra os opositores tanto quanto os cometidos pelos opositores contra o regime.

Em terceiro lugar, Peluso considerou que a ação não trata do chamado "direito à verdade histórica", porque há como se apurar responsabilidades históricas sem modificar a Lei de Anistia. Ele também, em quarto lugar, frisou que a lei de anistia é fruto de um acordo de quem tinha legitimidade social e política para, naquele momento histórico, celebrá-lo.

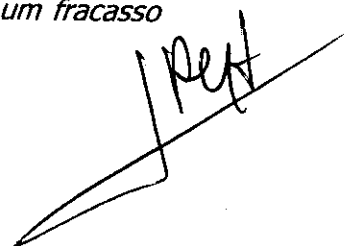
Em quinto lugar, ele disse que não se trata de caso de autoanistia, como acusava a OAB, porque a lei é fruto de um acordo feito no âmbito do Legislativo. **Finalmente, Peluso classificou a demanda da OAB de imprópria e estéril porque, caso a ADPF fosse julgada procedente, ainda assim não haveria repercussão de ordem prática, já que todas as ações criminais e cíveis estariam prescritas 31 anos depois de sancionada a lei.**

Peluso rechaçou a idéia de que a Lei de Anistia tenha obscuridades, como sugere a OAB na ADPF. "O que no fundo motiva essa ação [da OAB] é exatamente a percepção da clareza da lei." Ele explicou que a prova disso é que a OAB pede exatamente a declaração do Supremo em sentido contrário ao texto da lei, para anular a anistia aos agentes do Estado.

Sobre a OAB, aliás, ele classificou como anacrônica a sua proposição e disse não entender por que a Ordem, 30 anos depois de exercer papel decisivo na aprovação da Lei de Anistia, revê seu próprio juízo e refaz seu pensamento "numa consciência tardia de que essa norma não corresponde à ordem constitucional vigente".

Ao finalizar, Peluso comentou que "se é verdade que cada povo resolve os seus problemas históricos de acordo com a sua cultura, com os seus sentimentos, com a sua índole e também com a sua história, o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia".

O presidente do Supremo declarou, ainda, que "uma sociedade que queira lutar contra os seus inimigos com as mesmas armas, com os mesmos instrumentos, com os mesmos sentimentos está condenada a um fracasso histórico"....). Fonte: site do STF .



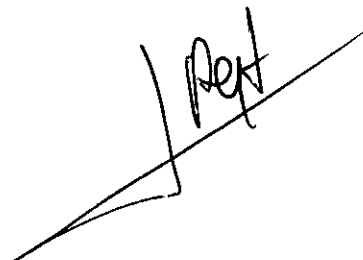
611
⊙

Portanto, a Lei de Anistia foi, sim, ampla geral e irrestrita, abrangendo para ambos os lados quaisquer tipos de delito, nas esferas criminal, cível e administrativa; o dispositivo constitucional que exclui a tortura dos crimes passíveis de anistia é posterior à lei de 1979 e não pode retroagir; a Constituição incorporou como fundamento a Lei da Anistia.

Ainda que o MPF "tivesse força e autoridade" para desdizer o Excelso Pretório, e não houvesse na Lei qualquer menção ou referência de anistia para obrigações cíveis decorrentes da prática de atos ilícitos, frágil argumento do autor, verifica-se que este último limita-se a acusações pueris e insubsistentes, pois, nada prova contra o contestante, até porque, este não cometeu qualquer tipo de delito.

Aqueles que argumentam em sentido contrário demonstram ignorar que, no direito brasileiro, o tratado internacional ingressa, conforme jurisprudência da Suprema Corte, com eficácia de lei ordinária. Além disso, todos os tratados internacionais sobre tortura assinados pelo Brasil e que entraram em vigor no país são posteriores a 1979, inclusive o Pacto de São José, que, embora assinado em 1969, apenas ganhou eficácia, no Direito Brasileiro, em 1989.

Qualquer que seja a decisão da CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS sobre a matéria, sua relevância será nenhuma, após a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a validade da Lei de Anistia. O artigo 5º, inciso XXXV da lei suprema nacional, assegura que todas as lesões de direitos devem ser levadas ao Poder Judiciário, ao qual cabe decidir, nos casos de direito internacional público ou privado, se existe a prevalência do direito estrangeiro. Só nessa hipótese é que a competência passará para as Cortes de outros países, como prevê a Lei de Introdução ao Código Civil, ou para as Cortes de Direito Público Internacional, que transcendem as forças judiciais de cada país (Corte de Haia).



No caso em concreto, da Lei da Anistia, por ser questão exclusivamente brasileira, ocorrida em território brasileiro, a competência da Suprema Corte é absoluta e a das cortes internacionais, nenhuma.

“... em primeiro lugar, instrumentos normativos constitucionais só adquirem força vinculante após o processo constitucional de internalização, e o Brasil não subscreveu a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968 nem qualquer outro documento que contivesse cláusula similar; em segundo lugar, ‘o costume internacional não pode ser fonte de direito penal’ sem violação de uma função básica do princípio da legalidade; e, em terceiro lugar, conjurando o fantasma da condenação pela Corte Interamericana, a exemplo do precedente Arellano x Chile, a autoridade de seus arrestos foi por nós reconhecida plenamente em 2002 (Dec. n. 4.463, de 8 de novembro de 2002) porém apenas ‘para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998’. (Ministro EROS GRAU – APDF 153)

Por fim, parafraseando o Íncrito Presidente do STF: *“a demanda do MPF é imprópria e estéril porque, caso a ADPF 153 fosse julgada procedente, ainda assim não haveria repercussão de ordem prática, já que todas as ações criminais e cíveis estariam prescritas, 31 anos depois de sancionada a lei”*.

DA EQUIVOCADA ARGUIÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE (ITEM 5.)

Na clássica lição de Carlos Maximiliano, normas restritivas de direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, para restringir ao mínimo o direito posto. É assim que deve ser interpretado o nuclear art. 5º da Constituição. Se o dispositivo permitiu a imprescritibilidade apenas em duas hipóteses é porque a proibiu em qualquer outra.



013
⊙

É nítida a confusão, contradição e incongruência nas colocações do autor, pois, afirma que a presente ACP cuida 'apenas' de providências de natureza civil e administrativa, no entanto, discorre-se laudas e mais laudas por prática de 'supostos' crimes contra a humanidade.

Venia rogata, o *Parquet*, em sua tese, mitiga o mister de fiscal da lei e tenta usurpar a função do legislador constituinte originário - *inicial, ilimitado, autônomo e incondicionado* -, quando pugna e tenta nos convencer da imprescritibilidade de crimes de sequestro, tortura, estupro, homicídio, ocultação de cadáver.

Cabe lembrar que, nos dizeres de **Damásio E. de Jesus** a "*prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo*" (*Prescrição Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998*), isto é, o Estado perde o direito de ver satisfeitos os dois objetos do processo.

A prescrição face à Legislação Penal tem como fundamentos o decurso do tempo, o desinteresse estatal em apurar fato ocorrido há anos ou punir o seu autor; a correção do condenado, decorrente do lapso temporal sem reiteração criminosa; e a negligência do Ministério Público em apurar à época os supostos crimes imputados, como castigo à sua inércia no exercício de sua função.

A imprescritibilidade das infrações penais, como deve saber o MPF constitui exceção à regra geral vigente no Direito Penal Brasileiro, de que *jus puniendi* sucumbe ao tempo em detrimento da segurança e da estabilidade das relações humanas.

Não nos furtamos a repetir, só vigoram duas hipóteses taxativas de crimes inafiançáveis prescritas no **TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988**, são elas: *racismo* (art. 5, inciso XLII); e

Peft

614
⊙

ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado de Direito (art. 5, inciso XLIV).

Ou seja, ainda que o autor conseguisse provar a prática de crime de tortura, *ad argumentandum tantum*, crimes que o contestante nunca perpetrou, tais atos estariam prescritos, pois, mesmo no campo criminal não há a previsão legal, norma geral e abstrata, de imprescritibilidade da conduta de prática de tortura.

Demonstrando visão turva **fls. 48/49**, a inicial afirma: - Com efeito, na vigência ou na sequência de um regime autoritário é comum a presença na composição das Cortes e dos órgãos de investigação de pessoas que foram investidas em seus cargos pelos governos ditatoriais, permanecendo a eles vinculados -, DENOTA-SE AÍ, SALVO MELHOR JUÍZO, DESRESPEITO E MENOSPREZO À CARREIRA, À ATUAÇÃO E À PESSOA DOS MAGISTRADOS, MEMBROS DE MINISTÉRIO PÚBLICO E DEMAIS AUTORIDADES QUE EXERCIAM SUAS FUNÇÕES COM IMPARCIALIDADE E LISURA, E, O FAZEM ATÉ HOJE, POIS, MUITOS ESTÃO NA ATIVA.

De forma míope, o requerente tenta trazer para análise e fundamentação o simbólico caso Ellwanger **fls. 55**, porém, este didático episódio que estudamos na Acadêmica, não se aplica ao caso vertente, pois, da simples leitura do acórdão, da lavra do Ministro Mauricio Correa, vislumbra-se, naquele caso, prática de crime de RACISMO, muito distante do aqui discutido.

A comparação é, para se dizer o menos, infeliz. Nem se prestaria para o ângulo da analogia. Até porque, em mais um desafino hermenêutico, não se produz analogia in malam partem.

Ainda no caso Ellwanger, o autor faz uma abjeta confusão quando lê, erroneamente, o **art. 5º, inciso XLIII, da Carta de 88**, pois, mistura o abominável crime de racismo (imprescritível) com os também abomináveis crimes de tortura e terrorismo (inafiançável e

Pef

615
Q

insuscetível de graça ou anistia), aliás, a semelhança deles está na barbárie e reprovação, mas nunca na prescrição.

Incorre em outra heresia jurídica, ao tentar enquadrar o caso em tela ao inciso XLIV "**constitui** crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático", pois, a norma constitucional diz respeito a comportamentos futuros (G.N.). (DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*. São Paulo: Saraiva, 2ª edição, 1996, p. 176).

No sistema legal vigente, mesmo o dispositivo constitucional não poderá ter efeitos retroativos *in malam partem*, mas ainda, em matéria penal, além do que, o mencionado inciso não faz menção expressa da retroação, contudo, de qualquer forma, não atingirá o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXVI, XXXVI, CF, art. 6º, LICC).

"(...) São direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular (...) condição inalterável (...). Se a própria Constituição que consigna o princípio da não-retroatividade, seria uma contradição consigo mesma se assentasse para todo o ordenamento jurídico a idéia do respeito às situações jurídicas constituídas e, simplesmente, atentasse contra este conceito (...)" NELSON NERY JUNIOR, *Constituição Federal Comentada*, RT, 2006, pg.132.

Citando o consagrado professor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Curso de Direito Constitucional*, Ed. Saraiva, 2003, pg. 302/303: *"No afã de tentar coibir determinados crimes, como a prática de racismo, e a ação de grupos civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado democrático, a Constituição TORNOU-OS crimes inafiançáveis e imprescritíveis"* – assinala-se o verbo TORNOU-OS, ou seja, a partir de agora.

Pest

616
Q

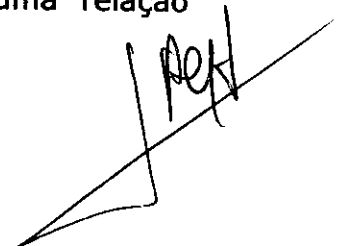
Continua o constitucionalista, *“Ora, a imprescritibilidade criminal repugna à sensibilidade da comunidade jurídica. Um sistema jurídico equilibrado não deveria consagrar uma situação de incerteza indeterminada. Configura um contra-senso ao lado da disposição que prescreve a inexistência de penas de caráter perpetuo (art. 5º, XLVII, b). Se a pena deverá ter duração determinada, a possibilidade de efetivação da punição penal não deveria ser perpétua”*. A lição do ínclito jurista exemplifica, nesta demanda, os devaneios do autor.

A **fls. 56**, o autor faz uma leitura torta do REsp 379.414/PR, pois, na ementa (ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.) assinala-se a lei 9.140.

As leis 9140/95, 10726/01 e 10559/2002 que admitiram o pagamento de polpudas indenizações e outras providências que privilegiaram aqueles “idealistas de esquerda” em face do Estado, são fundamentos sólidos para a decretação da improcedência do pedido em face do réu, pois, a renúncia da prescrição adotada pela União não atinge e não produz efeitos àqueles agentes.

A renúncia da prescrição só vale sem prejuízo de terceiros, é o que estabelece o art. 191 do Código Civil. Quando da edição dessas leis esses agentes políticos já haviam incorporado definitivamente aos seus patrimônios jurídicos o direito à prescrição, ainda que considerado o prazo maior previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos 1969/1970.

Quanto à imprescritibilidade das ações declaratórias e a relação jurídica entre os réus e a sociedade, cabe consignar e repetir, mais uma vez, que elas têm como objeto a busca e a eliminação da incerteza acerca da existência ou não de uma relação



617
①

jurídica, de sorte a se alcançar o valor da segurança emergente da coisa julgada material.

A imprescritibilidade da ação declaratória é regra geral, mas, somente a essencialmente declaratória, pois, se seu objeto pretender direito material, a prescrição ocorrerá no prazo previsto para ajuizar a ação que tutela aquele.

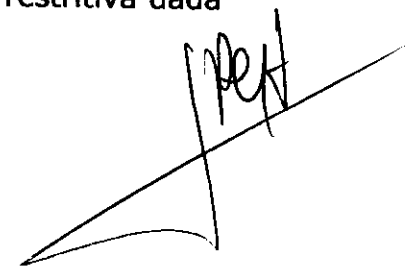
Considerando as assertivas trazidas pelo *Parquet*, não há uma relação jurídica sobre a qual pairam dúvidas do MPF, busca-se tão somente uma condenação, mascarada de provimento declaratório, assim sendo, como a ação tem caráter condenatório-constitutivo, se sujeita à prescrição. É o entendimento que está consolidado na jurisprudência.

"No juízo declaratório, não se discutem questões meramente acadêmicas: as ações declaratórias têm de versar sobre uma controvérsia real, não fictícia, quanto à extensão dos direitos das partes ou de suas respectivas obrigações. E para que não sejam possíveis desvios nessa orientação, ficam os juízes com poder discricionário de não decidir do feito, ao inverso do que têm de fazer nas ações executórias." (RT 49/258).

Não se pode ajuizar demanda cível para declarar que alguém cometeu um crime. Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, promover esta, em face do suposto autor do delito, presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria.

O interesse processual emanado do CPC é exclusivamente jurídico, sendo inadequado nesta demanda declaratória postular-se por questões políticas e ideológicas.

Outra subversão da **lei 7.347/85**, que não pode passar despercebida, é postular, em sede da ação declaratória, direitos individuais disponíveis travestidos de interesses difusos e coletivos, ainda que estes também não sejam alcançados pela redação restritiva dada à norma da *Ação Civil Pública*.



618
D

Quanto à imprescritibilidade da reparação ao erário público, a inicial é errônea quando afirma **fls. 59/60**: 'A IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. As obrigações dos réus de suportar os ônus das indenizações tampouco estão prescritas. Isso porque a Constituição Federal definiu no artigo 37, § 5º, que são imprescritíveis as ações de ressarcimento por atos ilícitos que causem prejuízo ao erário'.

E, é obtusa, pois, veladamente, defende a reparação de supostos danos materiais e morais suportados pelos então "perseguidos políticos" e, sobre estes 'direitos' individuais particulares disponíveis desenvolve sua tese, portanto, ao inexistir dano ao Erário, aí incide prescrição. O contestante não provocou nenhum dano aos particulares que o MP representa nem tampouco ao erário, nada se provou em desfavor ao réu e não se provará, pois não há ato ilícito perpetrado.

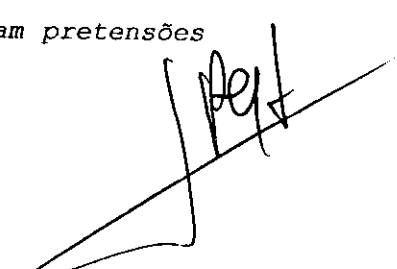
A Carta Constitucional traz: **art. 37, § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento** - portanto, se há a controversa imprescritibilidade da reparação, está surgiria quando os danos causados ao erário por agente público, fossem incontestavelmente provados.

Por sua vez, o acórdão da lavra do Ministro Lewandowski - MS 26.2010/DF - está noutro sentido, pois, menciona inoportunidade da prescrição em ressarcimento ao erário, o que está muito longe do caso *sub judice*.

Sobre a prescrição o STJ assim decide, REsp 727131 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0029322-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POPULAR. ANALOGIA (UBI EADEM RATIO IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular veiculam pretensões relevantes para a coletividade.



619
8

2. (...) Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescritibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. Precedentes do STJ: REsp 890552/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 22.03.2007e REsp 406.545/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 09.12.2002.

3. (...)

4. A Medida Provisória 2.180-35 editada em 24/08/2001, no afã de dirimir dúvidas sobre o tema, introduziu o art. 1º-C na Lei nº 9.494/97 (que alterou a Lei 7.347/85), estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para ações que visam a obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviço público, senão vejamos: "Art. 4º A Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos." (NR)

5. (...)

6. A doutrina do tema assenta que: "Trata o art. 23 da prescrição das ações civis de improbidade administrativa (...). O prazo prescricional é de 5 anos para serem ajuizadas contra agentes públicos eleitos ou ocupantes de cargo de comissão ou de função de confiança, contados a partir do término do mandato ou do exercício funcional (inciso I).

O prazo prescricional em relação aos demais agentes públicos que exerçam cargo efetivo ou emprego público, é o estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (inciso II). No âmbito da União, é de 5 anos e começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido, não pendendo causa interruptiva ou suspensiva, (...)

7. (...) A esse propósito, O STF já decidiu que "a regra é a da prescritibilidade". Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32, (...)

9. (...) 10. (...) 11. (...)

12. Recurso Especial provido para acolher a prescrição quinquenal da Ação Civil Pública, mercê da inexistência de prova de dolo, restando prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas.

Por fim, da análise das proposições feitas no **item 5, fls. 44 usque 60, exordial**, denota-se, por parte do autor, uma indistinta fixação pela imprescritibilidade, contrariando as normas constitucionais, infraconstitucionais e desconhecendo a melhor exegese doutrinária e jurisprudencial, por tudo isto, não merece prosperar.

620
D

QUANTO À PRETENSA DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS RÉUS E A SOCIEDADE BRASILEIRA (ITEM 6.)

A parte ex-adversa tenta travestir a função e o objeto da demanda declaratória, pois, busca tão somente uma declaração de que o réu praticou 'supostos' atos criminosos, sendo que, pelas afirmações discorridas na inicial, não há uma relação jurídica sobre a qual pairam dúvidas do autor, busca-se na verdade uma condenação, ainda que desprovida de respaldo legal e sem provas concretas, tudo fundado exclusivamente em anacrônicos fundamentos ideológicos, mascarado de provimento declaratório.

O devaneio, "*as declarações judiciais requeridas são de interesse de toda a coletividade*", chega a ser irônico, pois, nenhum proveito traz à Sociedade, *venia rogata*, parece uma perseguição irracional e inoportuna, pois querem ressuscitar antigos questionamentos, em que a verdade histórica, com edificação na vontade popular de uma época, não condiz com a mitificação da 'estória' que certas ideologias pretendem consagrar, sabe-se lá a que título.

Repetimos, se a exposição dos fatos e dos atos praticados à época vier a público, a Sociedade poderá ser tomada de surpresa, pois, ao que tudo indica, nos inquéritos e processos judiciais, houve atuação e acompanhamento por parte de Procuradores da República e de Promotores Públicos. O Direito não permite, formalmente, repensar o pensamento jurídico e as convicções já traçadas. A isto chamamos de heresia jurídica, que merece a repulsa compulsória.

Esta demanda, embora na esfera cível, não tem o objetivo de postular pelo interesse público, pois, com viés político-ideológico destila e traz no seu bojo, salvo engano, características e fundamentos do intitulado "**direito penal do inimigo**", onde este inimigo é identificado, marcado e alcançado.

1987

Aqui, verifica-se nitidamente o 'inimigo' a ser alcançado, pois, a presente ação civil pública buscou militares e policiais civis integrantes da Operação Bandeirante, do DOI/CODI do II Exército e até oficiais e praças que serviam em outras Unidades Militares distintas, deixando de lado tantos outros que, segundo se extrai da tese defendida pelo MPF, também seriam "supostos transgressores", por ação ou por omissão:

Juízes, Desembargadores e até Ministros; Procuradores Federais, Procuradores do Ministério Público Militar e Promotores de Justiça; Funcionários Públicos Federais e Estaduais; Agentes Políticos em geral; "Donos" de grandes redes de TV e rádio e jornalistas; e Religiosos.

Cabe a questão: Por que o autor não foi buscar aqueles que teriam se locupletado da situação vigente à época e, hoje são os poderosos da mídia, política, etc.??????????

QUANTO À PRETENSÃO REPARAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS SUPORTADOS PELO ERÁRIO E DANOS COLETIVOS (ITEM 7.)

As leis 9.140/95 e 10.559/02 reabriram exclusivamente o prazo prescricional para 'pleitos/demandas' em face da União, fundadas nessas mesmas leis especiais que na verdade se restringem, como bem sabemos, a singelos requerimentos, v.g., **fls. 295/417** onde os interessados pedem vultosas indenizações e, sem maiores investigações ou problemas, são atendidos de pronto.

Ad argumentandum, a postura do Estado Brasileiro em pagar indenizações, seja de qualquer monta, e a dos beneficiados em recebê-las, apequenou, vulgarizou e mercantilizou os princípios e bandeiras ideológicos, pois, a virtude e a essência dos ideais não têm preço e não podem ser comprados. O VERDADEIRO IDEALISTA, quando se apresenta, morre por suas idéias, não busca fúteis e insólitas

peff

622
D

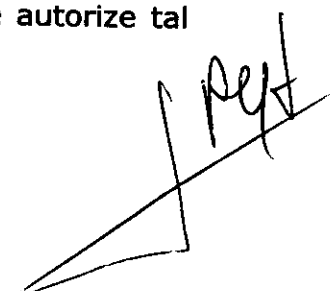
vantagens financeiras. Do contrário, o idealismo ganha caráter de investimento e tudo não passa de uma farsa ideológica.

SE OS INSIGNES PROCURADORES ENTENDEM QUE AS INDENIZAÇÕES ONERAM EM DEMASIA O ERÁRIO PÚBLICO E A COLETIVIDADE, DEVERIAM, AGORA, PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, FUNDADA NA PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO/PÚBLICO EM DETRIMENTO AO PARTICULAR, E BUSCAR A EXTINÇÃO DA INDIGITADAS LEIS E, CONSEQUENTEMENTE, DOS PAGAMENTOS/INDENIZAÇÕES.

Continuando, essas leis não reabriram o prazo prescricional para o exercício de pretensão pela União com base nas normas gerais que versam sobre a responsabilidade civil extracontratual, fundadas no Código Civil e no art. 37, § 6º da Constituição Cidadã.

Mais ainda, a aplicação do mencionado dispositivo constitucional (art. 37, § 6º da CF) ocorre tão somente em casos de CONDENAÇÃO JUDICIAL E SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO, ou seja, além da indeclinável prescrição em relação ao agente público; além deste último não ter cometido nenhum dos atos levemente alegados; as indenizações, aqui mencionadas, não advêm de qualquer tipo de condenação judicial imposta à União, mas sim de um questionável beneplácito concedido aos 'supostos' perseguidos políticos.

Não cabe inserir na lei palavras onde o legislador não o fez, nem tampouco articular interpretação extensiva *in malam partem*. As leis 9.140 e 10.559 não reabriram expressamente o prazo prescricional, já exaurido, para exercício pela União de pretensões fundadas de regresso no CC e no art. 37, § 6º da CF, a fim de poder cobrar dos possíveis causadores dos supostos danos as indenizações pagas nos termos dessas leis, nas quais não há qualquer dispositivo que autorize tal pretensão.



623
⊙

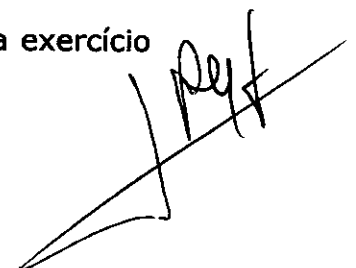
Há a pretensão de indenização de danos materiais e morais, fundada na responsabilidade extracontratual do CC e do art. 37, § 6º da CF, que poderia ser exercida pela União – *cabível quando de eventual condenação judicial* – em face do agente público concretamente causador do dano, sempre respeitada a prescrição.

É cediço que, o direito de regresso da União em face/contra um funcionário público infrator deve ser capitaneado e promovido tão somente pela AGU através de seus Advogados constituídos, ou seja, a presente Ação Civil Pública incorre em anomalia jurídica, usurpação de função e fragrante **desvirtuamento do objeto da ação civil pública** (art. 1º da lei 7.347/85: as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; V - por infração da ordem econômica e da economia popular; VI - à ordem urbanística.), o Parquet não é titular desta pretensão regressiva, entre outros motivos, porque visa, também, direitos individuais particulares disponíveis.

Por sua vez, há a indenização fundada nas leis 9.140/95, 10726/01 e 10.559/02, leis especiais editadas para beneficiar unilateralmente os intitulados anistiados políticos, matiz ideológico de esquerda, sem maiores questionamentos ou demandas, que teriam participado de atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1988.

O autor, que não é titular da pretensa demanda regressiva, equivocou-se, pois, não é porque os políticos resolveram, por meio dessas leis, satisfazer as indenizações nelas contidas, que se reabriu o prazo para cobrar, regressivamente, os valores despendidos a esse título dos agentes públicos.

Além da ausência de provas concretas contra o contestante e, consumada a muito a prescrição quinquenal para exercício



da pretensão de indenização em face da União, ela própria resolveu, em detrimento do povo brasileiro, renunciar desta prescrição, por meio das leis mencionadas, e pagar poupadas indenizações.

Quando da edição das leis 9.140, 10726 e 10.559 o contestante, *que nunca torturou, não matou ninguém e não integrou a OBan*, já havia incorporado definitivamente ao seu patrimônio jurídico o direito à prescrição, ainda que considerado o prazo do antigo CC/16. Consolidando o direito adquirido, que não pode ser prejudicado por lei posterior à consumação da prescrição.

Ainda quanto à prescrição, mencionamos, mais uma vez, o Código Civil (norma cogente): *“art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.”*

Assim sendo, as leis indenizatórias de 1995 e 2002 e a renúncia da sua própria prescrição pela União, não produzem efeitos em desfavor a terceiros e não têm o condão de apagar do patrimônio dos agentes públicos a exceção de prescrição, e nunca o pretenderam. **Pelo que pleiteia, o autor desconhece que a renúncia da prescrição só vale sem prejuízo de terceiros.**

A equivocada pretensão do requerente em afastar a prescrição já consumada, viola a cláusula constitucional proibitiva da retroatividade da lei para prejudicar o direito adquirido, além é claro da absurda ação regressiva da qual não é titular. **Não merece prosperar.**

**QUANTO À PRETENSÃO DE VETO AO EXERCÍCIO DE CARGO OU
FUNÇÃO PÚBLICA (ITEM 8.)**

Reft

625
0

Considerando que o postulante afirma de maneira peremptória: *'que o contestante praticou bárbaros atos de violência e que carece de aptidão moral'*, e, considerando que o requerido nunca integrou a Operação Bandeirante, mas tão somente o **Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado**, denota-se flagrante má fé, ofensa à dignidade humana/honra do acusado e, s.m.j., indícios de ilícitos penais.

O autor desenvolve postulações surreais e pretensões esquizofrênicas, pois, sem qualquer prova concreta, unicamente, fundado em depoimentos suspeitos/combinados (cito **processo 366/70**) e sob o crivo do COLETIVO, desfere assertivas do tipo: *"àqueles que judicialmente forem declarados responsáveis por envolvimento com a prática de gravíssimos atos ilícitos, tais como homicídio, tortura e desaparecimento forçado de cidadãos"*. **Fato inconteste**, não há qualquer declaração judicial responsabilizando o réu por envolvimento em atos ilícitos, até porque não houve.

No tocante a PERDA DO POSTO E DA PATENTE - *função ou cargo público* -, os ilustres procuradores demonstram desconhecer o estatuto e as normas legais, pois, não há qualquer condenação na esfera administrativa, cível ou penal que pese sobre os ombros do requerido. E, à luz do que nos impõe a Carta Constitucional, os oficiais só poderão perder o seu posto ou patente por meio de processo no âmbito do Tribunal Militar, se considerados indignos para o oficialato, assim sendo, em tempo de paz, somente o Superior Tribunal Militar tem competência para tal mister.

O posto de oficial do Exército reveste-se de vitaliciedade, assim sendo, a 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo não é o Foro competente para deliberar sobre tal matéria.

Afirma, de maneira preconceituosa, ofensiva e sem provas, que o réu é afeto à tortura e, delira sobre a possibilidade de futuros atos desta natureza em possíveis funções a desempenhar. Ainda quanto a futuras funções públicas, a desmedida inicial pretende, ao arripio

Reft

de todo o Ordenamento Jurídico Brasileiro, uma condenação perpétua para impedimento do exercício de cargo público, sim, porque estamos diante de um PEDIDO DE CONDENAÇÃO PERPÉTUA.

O pedido do MPF não merece prosperar.

QUANTO À PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA (ITEM 9.)

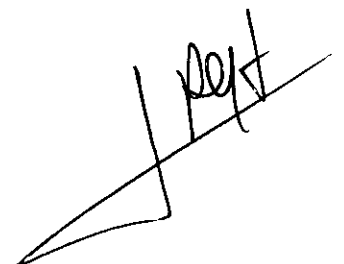
A prerrogativa e o direito ao percebimento dos vencimentos estão visceralmente ligados e são inerentes à plenitude do posto e da patente do militar que, no caso vertente, repetimos, é vitalício.

Portanto, mais uma vez citando a Carta Constitucional, os oficiais só poderão perder seus proventos, tão somente, por meio de processo julgado em Tribunal Militar, neste sentido, a competência é afeta somente ao Superior Tribunal Militar. A 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo não é o Foro competente para discutir e apreciar tal matéria.

O pedido do MPF não merece prosperar.

Da análise da vestibular inicial, o MPF não logrou êxito em provar a suposta conduta ilícita perpetrada, até porque esta não existiu, limitando-se tão somente a divagar genericamente, fundado no "ouviu dizer", e, como rezam os princípios do direito, aquele que alega tem o dever processual de provar.

Diante da lúcida e coerente interpretação da ADPF 153, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu e professou, entre outros ensinamentos, que a anistia concedida pela lei 6.683/79 é ampla, geral e irrestrita, produzindo efeitos jurídicos que apagam todas e possíveis consequências em quaisquer esferas.



627
⊙

Também, lecionou e ensinou aos mais incautos e desinformados analistas, juristas e operadores do direito que, no direito brasileiro, o tratado internacional ingressa, conforme jurisprudência daquela Corte, com eficácia de lei ordinária. Portanto, aqueles tratados internacionais assinados pelo Brasil, e que entraram em vigor, são posteriores a 1979, incluídos aí o Pacto de São José da Costa Rica, assinado em 1969, com eficácia no direito brasileiro, a partir de 1989.

Reconheceu, ainda, que o Brasil não subscreveu Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, posteriormente, assinalou quais são os crimes imprescritíveis inculpidos na Constituição Federal e ensinou que costume internacional não pode ser fonte de direito penal sem violação de uma função básica do princípio da legalidade.

Por conseguinte, sepultou-se a pretensão aqui postulada, sendo, descabido os ilustres procuradores federais impingirem seus esforços e despenderem sua erudição em prol de uma ação civil pública notadamente sem o necessário interesse processual e carente de diversos pressupostos.

DO PEDIDO

Ante do exposto, requer:

1. Sejam acolhidas as preliminares arguidas, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos *art. 113, dos incisos I, IV, VI, IX, XI do art. 267 e inciso II do art. 301 do CPC.*
2. No mérito, que seja julgada IMPROCEDENTE A DEMANDA, condenando o autor quanto ao ônus da sucumbência, por má fé.

